

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo: 0300007479/2025-PG-3

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 194/2025

Objeto: Contratação de cobertura securitária dos veículos que compõem a frota municipal

Recorrente: Gente Seguradora S.A.

Recorrida: Seguros Sura S.A.

EMENTA

Recurso administrativo – pregão eletrônico – habilitação jurídica – alegação de irregularidade societária e identificação de proposta – análise documental – vigência de mandatos comprovada – continuidade administrativa prevista na Lei das S.A. – protocolo de alteração societária submetido à SUSEP – anonimização de propostas garantida pelo sistema – inexistência de vício material ou formal – princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo – manutenção da decisão de habilitação da licitante vencedora.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **Gente Seguradora S.A.** contra decisão do Pregoeiro que declarou **habilitada e vencedora** a empresa **Seguros Sura S.A.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 194/2025**, cujo objeto consiste na **contratação de cobertura securitária dos veículos da frota municipal**.

A recorrente alega, em apertada síntese, que:

1. A licitante **Seguros Sura S.A.** teria apresentado **Estatuto Social incompleto e mandato da diretoria expirado**, o que violaria o item **13.5.1 do edital**;
2. A proposta da Sura estaria **identificada com logotipo e razão social**, contrariando os itens **8.3 e 11.3** do edital;
3. A proposta não apresentaria **valores de franquia e valores unitários** por item, conforme modelo anexo.

Requer, ao final, a **inabilitação da Sura** e a **classificação da Gente Seguradora** como vencedora.

Regularmente intimada, a **Seguros Sura S.A.** apresentou **contrarrazões**, sustentando:

- Que as alterações societárias de seguradoras dependem de **autorização prévia da SUSEP** (Resolução CNSP nº 422/2021), razão pela qual os atos estavam em tramitação;

- Que os mandatos da Diretoria **permanecem válidos até a investidura dos novos administradores**, conforme **art. 150, §4º da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)**;
- Que o **sistema eletrônico de pregão garante anonimato** durante a fase de lances, não havendo identificação indevida;
- Que a proposta apresentada **segue o modelo previsto no edital** e contém todos os elementos necessários.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Habilitação Jurídica

O edital, em seu item 13.5.1, exige a apresentação do **Estatuto Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, acompanhado de documento comprobatório dos administradores da empresa.**

Verifica-se, pela **Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP** acostada aos autos, que os **mandatos dos diretores e do presidente da Seguros Sura S.A. possuem validade até, no mínimo, setembro de 2025**, abrangendo, portanto, a data de realização do certame (outubro de 2025).

Ainda que houvesse eventual divergência formal no registro, a matéria encontra respaldo no **art. 150, §4º, da Lei 6.404/76**, segundo o qual “*o prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos*”. Tal disposição confere **continuidade legal e administrativa**, afastando a hipótese de vacância de mandato.

Além disso, conforme demonstrado nas contrarrazões, o **registro das alterações societárias de seguradoras** depende de **autorização prévia da SUSEP**, conforme previsto na **Resolução CNSP nº 422/2021**, situação que justifica eventual lapso entre o término formal do mandato e o registro definitivo na Junta Comercial.

Há nos autos comprovação de protocolo perante a JUCESP sob o nº **2.960.863/25-2**, datado de **26/09/2025**, referente à atualização da diretoria.

Dessa forma, não há elementos que evidenciem irregularidade material ou insanável na habilitação jurídica da recorrida.

Pelo contrário, os documentos apresentados são **suficientes para comprovar a capacidade de representação e a regularidade societária da empresa.**

2. Da Suposta Identificação da Proposta

A recorrente sustenta que a proposta da Sura teria sido identificada, contrariando os itens **8.3 e 11.3 do edital**, que vedam a identificação das propostas durante a fase competitiva.

Entretanto, conforme comprovado, o **sistema de pregão eletrônico utilizado pelo Município (Portal Fiorilli)** realiza a **anonimização automática das propostas e lances**, identificando as licitantes apenas por meio de apelidos ou códigos, impossibilitando o conhecimento da identidade pelos demais participantes e pelo pregoeiro até o encerramento da fase de disputa.

O próprio edital, em seu **item 9.11**, prevê que as propostas completas e documentos de habilitação **somente são disponibilizados após o término da fase de lances**, garantindo a observância do princípio da isonomia.

Portanto, não há qualquer evidência de violação à regra editalícia, tampouco de prejuízo à lisura do certame.

3. Da Alegada Ausência de Detalhamento da Proposta

A recorrente também afirma que a Sura teria deixado de apresentar os valores unitários e franquias por item.

Entretanto, conforme os elementos dos autos, o modelo de proposta (Anexo IV do edital) prevê o **preenchimento consolidado dos valores por lote**, o que foi devidamente atendido pela licitante vencedora.

Não se identificou exigência de discriminação individual por item que pudesse ensejar desclassificação automática.

4. Da Observância aos Princípios Administrativos

A decisão do Pregoeiro, ao habilitar e classificar a Seguros Sura S.A., encontra-se amparada nos princípios da **legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e eficiência**, previstos nos arts. **5º e 59 da Lei nº 14.133/2021** e no art. **2º do Decreto nº 10.024/2019**.

O recurso não demonstrou **qualquer violação concreta a esses princípios**, limitando-se a alegações formais que, à luz da documentação, não se confirmam.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **este parecer é pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Gente Seguradora S.A.**, mantendo-se **íntegra a decisão do(a) Pregoeiro(a)** que habilitou e declarou **vencedora a empresa Seguros Sura S.A.**, por restar comprovado que:

1. A documentação societária apresentada está em conformidade com o edital e com a legislação aplicável ao setor de seguros;
2. Os mandatos dos administradores permanecem válidos por força de lei e de regulação da SUSEP;
3. O sistema de pregão eletrônico garante anonimato das propostas, não havendo irregularidade procedimental;

4. Não se constatou qualquer vício formal ou material capaz de invalidar o resultado do certame.

É o parecer.

Jahu/SP, 24 de outubro de 2025.

**DOUGLAS HIDEKI VENÂNCIO
PREGOEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP**